

**DOCUMENTOS DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO PARAENSE****Sumário**

Lei n. 33, de 30 de setembro de 1839.....	287
Lei n. 41, de 16 de outubro de 1839.....	288
Lei n. 75, de 28 de setembro de 1840.....	289
Decreto n. 88, de 24 de maio de 1841.....	290
Decreto n. 96, de 25 de junho de 1841.....	291
Lei n. 97, de 28 de junho de 1841.....	292
Decreto n. 111, de 25 de setembro de 1843.....	296
Lei n. 203, de 27 de outubro de 1851.....	297
Regulamento de 5 de fevereiro de 1852.....	303
Resolução n. 277, de 3 de dezembro de 1855.....	313
Lei n. 608, de 21 de outubro de 1869.....	314
Lei n. 664, de 31 de outubro de 1870.....	315
Lei n. 848, de 29 de abril de 1875.....	317
Lei n. 1.224, de 03 de dezembro de 1885.....	319
Lei n. 1.106 de 10 de Agosto de 1950.....	320
Lei n. 1.197 de 18 de Junho de 1951.....	321
Lei n. 1.265 de 1 de Agosto de 1951.....	322
Lei n. 2.065 de 26 de Janeiro de 1954.....	323
Lei n. 2.472 de 28 de Novembro de 1954.....	324
Lei n. 3.919 de 25 de Setembro de 1957.....	325
Lei n. 4.114 de 23 de Julho de 1958.....	326
Lei Nº 4.365 de 24 de Dezembro de 1959.....	327
Lei nº 4551 de 19 de Julho de 1960.....	328
Lei nº 4.965 de 18 de Agosto de 1961.....	329
Lei nº 5.378 de 26 de Agosto de 1963.....	331
Lei nº 5.723 de 08 de Setembro de 1964.....	332

**Lei n. 33, de 30 de setembro de 1839**

O Doutor Bernardo de Souza Franco, Presidente da Província do Gram-Pará &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica autorizado o Presidente da Província a instituir nessa cidade uma Escola Normal, e a engajar na Corte do Império algum aluno hábil da escola ali criada, ou a mandar aplicar-se nela algum paraense, que dê provas de capacidade e aplicação.

Art. 2º. Também fica autorizado para mandar reimprimir o curso normal para os professores primários de Mr. Degerando, já traduzido no Rio de Janeiro, o qual será distribuído pelo professor da Escola Normal aos seus alunos, e o será também a todos os professores de primeiras letras da província.

Art. 3º. Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução desta lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário Interino desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo do Pará aos trinta dias do mês de setembro de mil oitocentos e trinta e nove, décimo oitavo da independência, e do Império.

Bernardo de Souza Franco.

L. S.

Publicada e selada nesta Secretaria de Governo aos 2 de outubro de 1839.

O Secretário Interino

Miguel Antônio Nobre

Pará, 1839. Na tipografia de Santos & menor. Rua d' Alfama nº 15.

**Lei n. 41, de 16 de outubro de 1839**

O Doutor Bernardo de Souza Franco, Presidente da Província do Gram-Pará &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa resolveu, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada nesta cidade uma aula de geometria, cujo lente vencerá o ordenado de 600\$000 réis por ano.

Art. 2º. Fica o Governo da província autorizado.

§ 1.º A prover cadeira dando ao lente as instruções necessárias para o bom regime da mesma aula.

§ 2.º A nomear pessoa idônea para a reger dando-lhe o ordenado por inteiro porém sujeitando-se a deixar de servir logo que se apresente outrem, que se sujeite ao exame da Lei.

Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento deste Decreto pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém. O Secretário Interino desta Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Governo do Pará aos quatorze dias do mês de outubro de mil oitocentos e trinta e nove, décimo oitavo da independência, e do Império.

Bernardo de Souza Franco

L. S.

Publicada e selada nesta Secretaria de Governo aos 16 de outubro de 1839.

O Secretário Interino

Miguel Antônio Nobre.

Pará, 1839. Na tipografia de Santos & menor. Rua d'Alfama nº 15.

**Lei n. 75, de 28 de setembro de 1840**

João Antonio de Miranda, Presidente da Província do Gram-Pará &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a mandar comprar no Rio de Janeiro à custa do Tesouro Provincial tantos exemplares da tradução do Curso Normal do Barão Degerando, quantos carecerem as Escolas de Ensino Primário desta Província.

Art. 2º. Ficam sem efeito em toda a sua plenitude o artigo 2.º da Lei Provincial n.º 33, e todas as mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário Interino desta Província, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo do Pará aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil oitocentos e quarenta, décimo nono da independência e do Império.

João Antônio de Miranda

L. S.

Bernardino Antônio da Silva Nobre a fez.

Selada e publicada nesta Secretaria de Governo aos 30 de setembro de 1840.

O Secretário Interino

Miguel Antônio Nobre

Registrada a folhas 48 Verso do livro 1.º de Leis e Resoluções. Secretaria do Governo do Pará 30 de setembro de 1840.

**Decreto n. 88, de 24 de maio de 1841**

Bernardo de Souza Franco, Vice-Presidente da Província do Gram-Pará, &

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa decretou, e eu sancionei seguinte Decreto:

Art. 1.º. O governo fica autorizado:

§ 1.º. A comprar casa, que achar mais vantajosa e própria para o estabelecimento dos Educandos.

§ 2.º. A dar-lhe um regulamento, que tenha por base o Ensino das Artes Mecânicas mais interessantes ao público, e a boa educação civil, o qual será aprovado pela Assembléa Provincial.

§ 3.º. A mandar aprontar Oficinas para as Artes de mais proffico exercício dentro do estabelecimento.

Art. 2.º. O Governo não poderá distrair para fora do mesmo estabelecimento, nem despedir os Aprendizes, se não dois anos depois de completos em seus respectivos Offícios, salvo, porém, o caso de impossibilidade física ou moral.

Art. 3.º. Ficam revogadas as leis em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução deste Decreto pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém. O Secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr. Dado no Palácio do Governo do Pará aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da independência e do Império.

L. S.

Bernardo de Souza Franco

Francisco Carlos Marianno o fez.

Selado e publicado nesta Secretaria do Governo aos vinte e seis de maio de 1841.

O Secretário, Miguel Antônio Nobre.

Registrado a folhas 67 do livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciais. Secretaria do Governo do Pará 27 de maio de 1841.

Francisco Carlos Marianno.

**Decreto n. 96, de 25 de junho de 1841**

Bernardo de Souza Franco, Vice-Presidente da Província do Gram-Pará, &

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa decretou, e eu sancionei seguinte Decreto:

Art.1.º Ficam criadas três cadeiras de Primeiras Letras, duas para as Freguesias de Soure, e São Caetano, e a terceira, que deverá ser para o sexo feminino, para a vila de Tury-Assú com o ordenado de quatrocentos mil réis anuais.

Art. 2.º. A Escola da Freguesia de São Paulo no rio Solimões fica transferida para a Vila d'Ega, no mesmo rio, e distrito.

Art. 3.º. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém. O Secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr. Dado no Palácio do Governo do Pará aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da independência e do Império.

L. S.

Bernardo de Souza Franco

Bernardino Antônio da Silva Nobre o fez.

Selado e publicado nesta Secretaria do Governo aos vinte e oito de junho de 1841.

O Secretário, Miguel Antônio Nobre

Registrado a folhas do livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciais. Secretaria do Governo do Pará 28 de junho de 1841.

Francisco Carlos Marianno.

**Lei n. 97, de 28 de junho de 1841**

Bernardo de Souza Franco, Vice Presidente da Província do Gram-Pará &

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1º. A Instrução Pública nesta Província compreende a Primária e Secundária.

**CAPÍTULO 1º**  
**Da Instrução primária.**

Art. 2º. A Instrução Primária geral e gratuita para todos os Cidadãos [art. 179 § 3º da Const.] será ensinada em Escolas, e constará das duas seguintes Classes de estudos applicados a ambos os sexos.

Classe 1ª. Leitura e Escrita ou Caligrafia, Princípios de Aritmética com o perfeito conhecimento das quatro operações aritméticas em números inteiros, fracionados, complexos, e proporções; Gramática da Língua Nacional, e Elementos de Ortografia.

Classe 2ª. Princípios de Moral Cristã e da Religião do Estado, Noções de Civildade, Elementos Gerais de Geografia, Leitura da Constituição e da História do Brasil.

Art. 3º. Além das matérias das duas Classes do artigo antecedente ensinar-se-á mais ao sexo feminino o uso da agulha de cozer, e de meia; o bordado, as regras de talhar e cozer os vestidos, e os mais misteres próprios da educação doméstica.

Art. 4º. O método do ensino para a instrução primária é o do Barão Degerando.

Art. 5º. As Escolas serão fornecidas pelo Governo da Província, de Compêndios, Livros, Traslados de Caligrafia, Globos e Mapas, à vista de um orçamento anual de organizado pelos Professores e aprovado pelo Diretor.

Art. 6º. O Presidente da Província criará novas Escolas nos lugares onde mais convier, dependendo a sua definitiva fixação da aprovação da Assembléa Legislativa.

Art. 7º. Toda a Escola que no decurso de dois anos consecutivos, deixar de reunir dez Alunos matriculados pelo menos, com frequência efetiva, será transferido pelo Presidente para outro lugar onde possa ser frequentada por maior número de Alunos, dando de tudo parte à Assembléa.

**CAPÍTULO 2º**  
**Da Instrução Secundária.**

Art. 8º. A Instrução Secundária será ensinada em Lycêos e compreenderá dois cursos, um de Humanidades e outro de Comércio.

Art. 9º. As Cadeiras de cada Lycêo são as seguintes:

1ª. Língua Latina.

2ª. Língua Francesa.

3ª. Aritmética, Álgebra, e Geometria.

4ª. Filosofia Racional e Moral.

5ª. História Universal, Geografia Antiga e Moderna, História do Brasil.

6ª. Retórica, Crítica, Gramática Universal e Poética.

7ª. Escrituração Mercantil e contabilidade.

8ª. Língua Inglesa.

Art. 10º. As sete primeiras Cadeiras constituem o Curso de Humanidade, que durará cinco anos, e a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7, 8ª, formarão o Curso do Comércio, que durará dois anos.

Art. 11. Haverá um só Lycêo que terá a sua sede na Capital, com denominação de Lycêo Paraense e permanecerá enquanto for conveniente.

Art. 12. Fica criada uma Cadeira de Latim na Vila de Bragança, e conservadas as de Cameté, Macapá e Santarém.

Art. 13. Haverá também nesta Capital uma aula de Ensino Normal.

### **CAPÍTULO 3º**

#### **Dos Professores.**

Art.14. Haverá tantos Professores do Ensino Primário, quanto forem as respectivas Cadeiras, competindo a cada um a consignação anual de quatrocentos mil réis, e o de Ensino Normal, o de seiscentos mil réis.

Art. 15. Serão oito os Professores para as Cadeiras do Lycêo, os quais vencerão o ordenado de seiscentos mil réis cada um, e três substitutos: o 1º para a 1ª, 4ª e 6ª Cadeiras; o 2º para a 2ª, 5ª, e 8ª; e o 3º para a 3ª e 7ª, co o ordenado de quatrocentos mil réis.

Art. 16. O Emprego de Professor é vitalício, e será provido em pessoas idôneas e pela forma estabelecida no § 4º, art. 22, desta Lei.

Art. 17. O Concurso das Cadeiras vagas de qualquer dos ensinos, será publicada pelo Diretor, e se depois de passado o prazo marcado não comparecerem Candidatos, o Presidente as proverá interinamente em pessoas idôneas e de reconhecida capacidade para o Magistério.

Art. 18. Nenhum Professor pode ser demitido sem preceder sentença, e nos únicos casos seguintes:

§ 1º. Condenação à pena de galés, ou por crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto, ou por algum outro da Classe daqueles que ofendem a moral pública e a Religião do Estado.

§ 2º. Abandono da Escola por tempo consecutivo excedente a três meses, sem causa justificada.

§ 3º. Negligência habitual e incorrigível no cumprimento dos seus deveres.

Art. 19. O Diretor poderá suspender os Professores correccionalmente por omissões, ou faltas pequenas até um mês; e nos casos de maior gravidade deprecará ao Juiz competente para lhe formar o Processo.

Art. 20. Nos casos de suspensão do artigo antecedente, o Diretor, depois de ouvido o Professor, deverá antes de a declarar, comunicá-la ao Presidente da Província, que a poderá julgar improcedente, sempre que a não entender bem fundada.

Art. 21. O Professor suspenso perderá o terço do ordenado durante o tempo de suspensão, mas nos casos em que esta for imposta em consequência de pronúncia por alguns dos crimes compreendidos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 18; se por sentença definitiva for julgado inocente ser-lhe-á mandado pagar a parte do ordenado que houver deixado de receber.

## **CAPÍTULO 4º** **Do Diretor.**

Art. 22. Haverá na Capital da Província um Diretor da Instrução Pública com o ordenado de um conto de réis fornecido pelo Tesouro Provincial de tudo que for preciso para o desempenho de suas atribuições, que são as seguintes.

§ 1º. Presidir ao Conselho de Instrução Pública, convocá-lo extraordinariamente, e ter voto de desempate.

§ 2º. Fazer executar as Leis, as ordens do Governo e as decisões do Conselho.

§ 3º. Inspeccionar e fiscalizar todas as Escolas Públicas e Particulares por si, e por intermédio das Câmaras Municipais respectivas, com quem se comunicará.

§ 4º. Por a concurso as Cadeiras que forem vagando, e levar ao conhecimento do Governo quais os Candidatos mais distintos para, dentre eles, escolher um.

§ 5º. Escolher de acordo com o Conselho, e Compêndios e Modelos das Aulas, e dar as providências necessárias para que a instrução seja regular e uniforme em toda a Província.

§ 6º. Dar aos Professores todas as Instruções e esclarecimentos necessários para o desempenho das suas obrigações, e exigir dos mesmos e das Câmaras Municipais as informações que julgar convenientes.

§ 7º. Dar certificado em cada um dos Cursos aos Alunos que o tiverem concluído, o qual será assinado pelo Diretor e Secretário.

§ 8º. Formar anualmente um relatório do Estado de Instrução em toda a Província para ser presente a Assembléa por intermédio do Governo.

## **CAPÍTULO 5º** **Do Conselho de Instrução.**

Art. 25. Este Conselho é composto do Diretor, e de todos os Professores do Lycêo, e a ele compete.

§ 1º. Fazer uma Sessão ordinária na primeira quinta-feira de cada mês.

§ 2º. Propor à Assembléa Provincial os melhoramentos de que julgar suscetíveis os Estudos, por intermédio do Governo da Província.

§ 3º. Formar os Regulamentos das Escolas do Ensino Primário e secundário, alterá-los e modificá-los quando convier.

§ 4º. Formar o Programa da frequência das Aulas, estabelecendo as horas da entrada.

§ 5º. Reunir-se no primeiro mês de férias para examinar os alunos, e em qualquer ocasião que for necessário para examinar os Candidatos às Cadeiras, que deverão ter as habilitações requeridas no art. 8º da Lei Geral, de 15 de outubro de 1827, além dos requisitos especificados na presente Lei.

§ 6º. Conferir prêmios aos alunos de mais distinto mérito.

§ 7º. Prover nos casos omissos aquilo que for a bem da Instrução Pública.

## **CAPÍTULO 6º** **Disposições gerais.**

Art. 29. O mês de agosto será destinado para o exame dos Alunos, o qual será improvisado sobre os diversos pontos da ciência, que saírem à sorte de dentro da urna. Esta forma de exame é só aplicável ao ensino secundário.

Art. 30. Em cada ano se concederá em prêmio ao Aluno mais distinto, uma obra estimada, que será Selada com as Armas do Império.

Art. 31. A forma dos certificados será determinada pelo Conselho de Instrução Pública.

Art. 32. Haverá no Lycêo um Secretário com o vencimento de duzentos mil réis anuais, e um Contínuo, com cento e cinquenta mil réis. As suas obrigações serão marcadas pelo Conselho de Instrução.

Art. 33. Pagam de emolumentos, Certidões, seiscentos réis, Certificados de curso completo, dezesseis mil réis.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo do Pará aos três dias do mês de julho de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

L. S.

Bernardo de Souza Franco.

Carta de Lei pela qual V. Ex<sup>a</sup> manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, criando o Lycêo Paraense, como nela se declara.

Para V. EX<sup>a</sup> ver.

Bernardino Antônio da Silva Nobre a fez.

Selada e publicada nesta Secretaria de Governo aos 5 de julho de 1841.

O Secretário, Miguel Antonio Nobre.

Registrada a folhas do L. 1.º de Leis e Resoluções Provinciais. Secretaria do Governo do Pará, 5 de julho de 1841.

Bernardino Antônio da Silva Nobre.

**Decreto n. 111, de 25 de setembro de 1843**

José Thomaz Henriques, Oficial das Ordens Imperiais do Cruzeiro e Rosa, Cavaleiro das de Cristo e S. Bento d'Aviz, Coronel da Infantaria de Linha do Estado Maior de 1ª Classe, e Presidente da Província do Grão Pará &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei o seguinte Decreto.

Art. Único. Fica aprovada a criação das cadeiras de ensino primário nas freguesias do Acará e do Mojú.

Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento deste Decreto pertencer, que o cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém. O Secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr. Dado no Palácio do Governo do Pará aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil oitocentos e quarenta e três, vigésimo segundo da Independência e do Império.

L. S.

José Thomaz Henriques.

Francisco Carlos Mariano o fez.

Selado e publicado na Secretaria do Governo em 26 de setembro de 1843.

O Secretário, Miguel Antonio Nobre.

Registrada a folha 108 do Livro 1.º de Leis, Decretos e Resoluções Provinciais. Secretaria do Governo do Pará, 30 de setembro de 1843.

João José Pereira.

**Lei n. 203, de 27 de outubro de 1851**

Fausto Augusto D'Aguiar, Presidente da Província do Grão Pará.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a Lei seguinte:

**PARTE PRIMEIRA**  
**Da Instrução primária.**  
*Objeto do ensino primário.*

Artigo 1º. As escolas de instrução primária constarão de dois graus, primeiro e segundo. No primeiro grau se ensinará a ler, escrever, aritmética até proporções, gramática e ortografia prática, e noções dos deveres morais e religiosos. No segundo a ler, escrever, aritmética com aplicações ao comércio, geometria prática, gramática nacional, noções gerais da história e geografia do Império, noções dos deveres morais e religiosos, leitura da Constituição e do Código Penal do Império.

*Estabelecimento das escolas.*

Artigo 2º. O presidente da província estabelecerá as escolas do 1º grau da instrução primária em todas as localidades da Província, em que possam reunir-se de 15 a 30 meninos; e as do 2º grau naquelas que possam concorrer de 30 a 100; nas localidades onde este máximo for excedido, poderá o Governo criar novas escolas do 2º grau.

Artigo 3º. O Governo da Província procederá à classificação das escolas, como dispõem os artigos antecedentes, regulando-se pela população e frequência ordinária.

§ 1º. Das escolas do 1º grau serão em qualquer tempo extintas as que tiverem a frequência mínima durante um ano; e as que ultrapassarem o máximo serão convertidas em de 2º grau, removidos, em ambos os casos, os respectivos Professores.

§ 2º. Os atuais Professores, conservando-se a vitaliciedade de seus lugares, poderão ser removidos, como for conveniente.

Artigo 4º. O método de ensino será para as escolas do 1º grau o individual; e para as do 2º o simultâneo.

Artigo 5º. O Governo da Província poderá criar novas escolas para meninas, logo que para elas concorram de 20 a 80, ou haja excesso deste número. Serão extintas as escolas que não chegarem a frequência do mínimo designado, durante um ano; e as Professoras removidas para outras.

Artigo 6º. Em todas as escolas para as meninas se seguirá o método simultâneo: o ensino constará das seguintes matérias: ler, escrever, gramática e ortografia prática, aritmética até às quatro operações, noções dos deveres morais e religiosos, e os misteres próprios à educação do sexo.

*Admissão e habilitação dos professores*

Artigo 7º. Os candidatos ao professorato público deverão provar: 1º idade maior de vinte e um anos; 2º bom comportamento moral e religioso; 3º conhecimentos suficientes para ensinarem as matérias para que se habilitarem, comprovados por exame em concurso.

Artigo 8º. Precedendo o concurso de trinta dias, os exames para qualquer das escolas serão feitos, sob a presidência do Governo e com a assistência do Diretor da Instrução Pública, por dois Professores que aquele nomeará; e mais por uma Professora, sendo para escola de meninas.

§ 1º. O candidato que for aprovado e escolhido, só obterá provimento vitalício, passados dois anos de exercício, nos quais dê provas práticas de moralidade, assiduidade e aptidão para o ensino.

§ 2º. Não comparecendo concorrentes, e depois de passado o prazo marcado para o concurso, o Presidente da Província poderá prover as cadeiras vagas, qualquer que seja o grau, em pessoas idôneas e de reconhecida capacidade para o magistério, logo que apareça algum concorrente cessa a interinidade.

Artigo 9º. Serão preferidas as educandas que se opuserem às cadeiras do ensino primário para o sexo feminino, possuindo a idade maior de vinte e um anos, e capacidade necessária, em igualdade de circunstâncias.

Artigo 10º. É permitido a qualquer pessoa abrir em qualquer localidade da Província, escolas de instrução primária, guardada sempre a distinção dos sexos, uma vez que prove perante o Governo da Província, por exame ou por título literário, ter conhecimento das matérias de que consta a instrução primária, e reúna as mais condições exigidas para os professores públicos. Sendo o candidato estrangeiro deverá pronunciar bem a língua nacional, e professar a religião do Estado.

§ 1º. As escolas particulares são sujeitas à inspeção e à fiscalização do Diretor e dos Delegados, pela forma que for designada no respectivo Regulamento.

§ 2º. As escolas particulares que se abrirem no futuro, sem que seus professores se tenham habilitado na forma do artigo acima, serão fechadas pelo Diretor na Capital, e pelos Delegados nas demais localidades; nas reincidências serão processados.

Artigo 11º. Nas escolas de 2º grau, os respectivos Professores escolherão de entre os alunos mais proveitosos, um que melhores habilitações de assiduidade tiver para, completo o aprendizado, continuar a frequentar a escola na qualidade de seu monitor geral, mediante a gratificação de 100\$000 réis anuais, depois que tiver completos 14 anos de idade.

§ Único. Estes monitores, logo que tenham a idade legal, pretendendo o professorato com outros candidatos, serão preferidos, dando-se igualdade de circunstâncias.

#### *Suspensão e demissão dos professores.*

Artigo 12º. O Presidente da Província poderá suspender correccionalmente, até trinta dias os Professores, em virtude de reclamação do Diretor, ou quando entenda à bem do serviço público, nos seguintes casos: 1º quando o Professor continuar a cometer pequenas faltas, e que não se tenha corrigido com as suspensões feitas pelo mesmo Diretor ou Delegados; 2º quando faltar ao respeito ou injuriar o Diretor ou os Delegados no exercício de suas funções; 3º quando der trinta dias de faltas não justificadas dentro de cada ano escolar.

Artigo 13º. A demissão dos Professores terá lugar, depois da pronúncia, quando saírem incurso nos crimes de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto, ou em algum outro da classe daqueles que ofendem a moral pública ou a religião do Estado, e terá lugar depois da sentença condenatória, quando incurso nos crimes de abandono da escola por tempo consecutivo e excedente a três meses sem causa justificada, de negligência habitual e incorrigível no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 14°. O Diretor e os Delegados poderão suspender por correção os professores até oito dias nos seguintes casos:

§ 1°. Quando desobedecerem as suas determinações, sendo conformes com esta Lei e Regulamentos.

§ 2°. Quando cometerem pequenas faltas.

§ 3°. Quando deixarem de comparecer por quinze dias sucessivos, e não justificarem estas faltas.

§ 4°. Se depois da suspensão imposta pelo Diretor ou Delegados, continuarem os Professores a não comparecer em suas escolas por mais quinze dias sucessivos e sem justificação, deverá o Diretor ou os Delegados, participar ao Presidente da Província para tornar efetiva a disposição ao Artigo 12.

§ 5°. Nos casos de maior gravidade participarão ao Governo para este tomar as medidas convenientes.

Artigo 15°. O Presidente da Província poderá mandar fechar qualquer escola particular, quando se derem parte dos Professores faltas que afetem profundamente a moralidade pública, e que por isso não devem ser sujeitos à ação dos tribunais. Sendo pública a escola, será demitido o Professor, ser for temporário ou interino, e removido logo, se for vitalício.

*Substitutos, licenças, ordenados.*

Artigo 16°. O Governo da Província poderá conceder, em cada ano civil, aos Professores da instrução primária, licença até três meses com o vencimento de seus ordenados para se curarem de suas moléstias, ou por qualquer outro motivo justo, dentro da Província, e até seis meses, sendo para se tratarem fora dela; no respectivo Regulamento se designará o modo de exhibir os competentes documentos.

§ Único. O Governo poderá conceder licenças de maior data de três meses, porém neste caso perderão, em cada mês, a quinta parte do ordenado, da referida data de três meses em diante; os que tiverem a licença de seis meses não vencerão mais ordenado a partir daí em diante, quando se lhe prorrogue a licença.

Artigo 17°. O Diretor na Capital, e os Delegados nas demais localidades da Província, nomearão os Substitutos, que têm de servir nos impedimentos dos Professores; comunicarão ao Governo da Província as nomeações que houverem feito, e só depois da aprovação deste é que poderão receber a parte do ordenado, ou a gratificação que lhes competir, quando em exercício.

Artigo 18°. Quando o Professor estiver impedido por motivo de moléstia, ou por qualquer outro com licença do Governo, ou por suspensão, o Substituto entrará no exercício do magistério por ordem do Diretor, ou dos Delegados, e receberá a quinta parte do ordenado, ou a gratificação do Professor impedido.

§ Único. No caso de suspensão o Substituto vencerá todo o ordenado do Professor suspenso; e no de licença maior de três meses, a quinta parte, que perde em cada mês o Professor, reverte em benefício do Substituto.

Artigo 19°. Deixando os professores de comparecer nas escolas sem ser por algum dos motivos designados no artigo antecedente, serão notados pelo Diretor e Delegados nos mapas mensais com as letras – F. do P. –.

Artigo 20°. O ordenado dos Professores, tanto das escolas do 1º grau, como das escolas do 2º, será de 400\$000 réis por ano; e os de 2º grau terão mais uma gratificação de 100\$000 réis.

§ 1º. Os Professores nomeados interinamente, na forma do artigo 8º, § 2º, vencerão o ordenado de 300\$000 réis, qualquer que seja o grau da escola que ocuparem.

§ 2º. As professoras vencerão o ordenado de 400\$000 réis, e a gratificação de 100\$000 réis. A atual Professora da Capital continua a vencer o ordenado de 600\$000 réis que tem, e a gratificação de 100\$000 réis; logo que deixe a Cadeira por qualquer motivo, a professora que a substituir vencerá o ordenado e a gratificação marcada para as demais professoras da Província.

#### *Delegados e visitantes.*

Artigo 21. O Governo da Província nomeará, sob proposta do Diretor, em cada localidade em que haja uma escola, um Delegado e um suplente para o substituir em seus impedimentos; não vencem gratificação ou ordenado. Na Capital não haverá Delegado por competir ao Diretor este serviço.

Artigo 22. Os Delegados são subordinados ao Governo da Província e ao Diretor. Fica-lhes incumbida a execução das Leis, dos regulamentos e das ordens do Governo e do Diretor; a fiscalização das escolas públicas e particulares; a inspeção e a visita das mesmas, uma vez em cada semana; a remessa dos mapas das escolas; representar sobre as necessidades destas; formar anualmente o arrolamento das crianças livres de ambos os sexos, quer matriculados, quer não nas escolas de suas residências, e o orçamento dos traslados, papel, tinta e compêndios para os meninos e meninas pobres, e remetê-lo ao Diretor; verificar se os Professores têm o livro para a matrícula dos alunos, e se está escriturado, como é recomendado nesta Lei; não consentir que os Professores empreguem em seus serviços os alunos à seu cargo.

Artigo 23. Haverá quatro Visitadores nomeados pelo Governo da Província para as escolas que houverem nas Comarcas da mesma Província, exceto para as da Capital, onde fará este serviço o Diretor; vencerá cada um visitador a gratificação de 500\$000 réis. Compete-lhes visitar as escolas uma vez no ano; examinar o seu estado; presidir aos exames que se devem fazer anualmente aos meninos; representar sobre as necessidades e os melhoramentos das mesmas; apresentando ao Diretor um relatório circunstanciado de tudo o que tiver ocorrido durante a sua visita; este relatório será remetido pelo Diretor com as suas observações ao Presidente da Província.

§ Único. O Governo da Província designará o número de escolas que tem de visitar cada um Visitador.

#### *Disposições gerais.*

Artigo 24. Os Professores particulares de ensino primário, que contarem mais de quinze anos de magistério, sem nota nem interrupção, poderão ser providos em qualquer Cadeira vaga do 1º ou do 2º grau, independente de exame ou concurso.

Artigo 25. Toda a pessoa, que tiver a seu cargo meninos, é obrigada a dar-lhes instrução primária nas escolas públicas ou particulares, ou em suas próprias casas, e os não poderá tirar delas enquanto não souberem as matérias da instrução primária.

§ 1º. A obrigação acima imposta começa aos seis anos de idade dos meninos; porém estende-se aos que atualmente tiverem até quatorze anos de idade.

§ 2º. A infração deste artigo será punida com a multa de 10\$000 réis a 30\$000 réis, fazendo-se primeiramente aos infratores três intimações no espaço de seis meses, e não apresentando razões que justifique o seu procedimento, ou as apresentadas não tenham sido julgadas atendíveis pelo Governo, à vista das informações competentes.

Nas reincidências a multa será dobrada: considera-se reincidência a continuação da falta por doze meses depois da condenação.

§ 3º. As municipalidades, os Párcos, os próprios Professores, e os Delegados da Instrução Pública, empregarão todos os meios prudentes de persuadir ao cumprimento desta obrigação os que nela forem descuidados.

Artigo 26. Na Secretaria da Presidência haverá um livro dividido em duas partes, contendo na primeira parte o número das escolas públicas existentes na Província e quais sejam os seus professores, e uma casa de observações para as suspensões e todas as ocorrências que tiverem havido; e na segunda as escolas particulares e os seus professores: haverá um outro livro igual na secretaria da Diretoria da Instrução Pública. Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Secretário do Governo e Diretor, cada um o da sua respectiva Secretaria.

Artigo 27. Cada Professor terá um livro para matrícula dos seus alunos, conforme o Modelo n. 1. Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Diretor da Instrução Pública.

Artigo 28. Haverá um mapa mensal, em que se assentarão os nomes dos alunos, suas naturalidades, idades, o estado de instrução, os nomes e domicílios de seus pais ou educadores; se declararão as faltas que cada aluno deu no mês. Os Delegados remeterão todos os meses estes mapas ao Diretor da Instrução Pública. Modelo n. 2.

Artigo 29. Os Delegados, recebendo dos respectivos Professores os mapas exigidos no artigo antecedente, depois do exame a que devem proceder, achando-os exatos, lhes farão nota – Foi-me apresentado, e reconhecido exato, em ..... de ..... 185 ..... Os Professores das escolas na Capital mandarão os seus mapas ao Diretor da Instrução Pública, que igualmente fará a mesma nota.

Artigo 30. Findos os livros, de que trata o artigo 26, os Professores os recolherão à Secretaria da Presidência.

Artigo 31. Os Professores, que contemplarem nos mapas mensais, ou assentarem no livro da matrícula, alunos que não houverem em suas escolas, serão julgados falsificadores e ficarão incurso no artigo 167 do Código Penal.

Artigo 32. Os traslados, compêndios, papel e tinta para os alunos e alunas pobres serão fornecidos pelo Tesouro Público Provincial, devendo os Professores e as Professoras fazer em cada ano o orçamento respectivo, que entregarão ao Delegado da sua residência, o qual, depois de ter verificado a sua exatidão, remeterá ao Diretor da Instrução Pública; e os da Capital farão entrega dos seus orçamentos ao Diretor.

Artigo 33. Às Professoras e aos Professores vitalícios da instrução primária serão prestados pelo Tesouro Público Provincial o número de bancos e bancas que for designado pelo Governo para cada escola; devendo ter esses objetos a duração de oito anos.

## **PARTE SEGUNDA**

### **Da Instrução Secundária.**

Artigo 34. A instrução secundária será ensinada, fora da capital, em cadeiras especiais, criadas por Decretos da Assembléia Legislativa Provincial, quando o julgar conveniente, à bem da instrução pública.

§ 1º. As Cadeiras criadas, e as que no futuro o forem, serão conservadas, enquanto a elas concorrer efetivamente o número de quinze alunos.

§ 2º. Não concorrendo o número exigido no § antecedente, durante dois anos, o Governo poderá remover essas Cadeiras, se esta infrequência proceder de falta de

população, ou de outra coisa atendível; ou as poderá abolir, se reconhecer que, em qualquer localidade da Província, em que sejam estabelecidas, não forem freqüentadas pelo número de alunos exigido.

§ 3º. Os Professores das cadeiras suprimidas poderão ser empregados pelo Governo, onde for conveniente o seu serviço; e enquanto não forem providos em outras Cadeiras, vencerão meio ordenado.

Artigo 35. O ordenado dos Professores destas Cadeiras é fixado em 500\$000 réis.

Artigo 36. O Governo da Província fica autorizado:

§ 1º. A dar novo Regulamento ao Lycêo Paraense, no qual poderá alterar as disposições da Lei n. 97, de 3 de Julho de 1841, regulando o programa de estudos, o sistema e ordem do ensino, o regime e a disciplina do Estabelecimento, as atribuições do Diretor e da congregação, e designando a ação que o Governo deve ter sobre ele. O Diretor vencerá o ordenado de um conto de réis, não sendo lente do Lycêo, e a gratificação de quatrocentos mil réis, o sendo; os Professores que em cada ano derem prontos para mais de dez alunos ao exame, perceberão mais a gratificação de 200\$000 réis.

§ 2º. A expedir um Regulamento desenvolvido para o ensino da instrução primária e secundária fora da Capital, regulando o programa de estudos, o sistema e o método de ensino, o regime e a disciplina das escolas, as atribuições do Diretor, e a ação do Governo; fazendo extensivas às Professoras e aos Professores da instrução secundária as disposições dos artigos 7º, 12, 13, 16, 17, 18,19, 27, 28, 29,30 e 31, da parte primeira desta Lei, com as modificações convenientes.

§ 3º. Estes Regulamentos serão postos logo em execução, ficando dependentes da aprovação da Assembléa Legislativa Provincial, a quem serão submetidos na sua próxima futura sessão.

Artigo 37. Ficam revogadas a Lei n. 105, de 18 de Novembro de 1842, e aquelas disposições da Lei n. 97, de 3 de Julho de 1841, que forem contrárias a esta Lei.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província do Gram-Pará, aos vinte e sete dias do mês de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e um, trigésimo da independência e do Império.

L.S. Fausto Augusto de Aguiar.

Carta de Lei pela qual Vossa Excelência manda executar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, sobre a instrução primária e secundária, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Raimundo Alves da Cunha, a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo a 29 de Outubro de 1851.

O secretário,

Miguel Antonio Nobre.

Registrada no Livro de Leis e Resoluções Provinciais. Secretaria do Governo da Província do Pará, 30 de Outubro de 1851.

João Jozé Pereira.

**Regulamento de 5 de fevereiro de 1852****Título 1º****Das escolas públicas de instrução primária.****CAPÍTULO 1º***Dos professores.*

Artigo 1º. A justificação das condições estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 203, de 27 de outubro de do ano passado, para a admissão ao magistério público, será feita em requerimento dirigido ao Presidente da Província, por intermédio do Diretor da instrução pública.

Serão excluídos os pretendentes, que não forem Cidadãos Brasileiros, e os que tiverem sofrido pena de galés, ou condenação por crimes de estupro, rapto, adultério, roubo, furto, ou qualquer outro, que ofenda a moral pública, ou a Religião do Estado.

Artigo 2º. Esta habilitação terá lugar dentro do prazo marcado no artigo 8º da Lei, precedendo anúncio, que o Diretor da instrução mandará fazer pelas folhas publicadas.

Artigo 3º. A capacidade profissional dos pretendentes será provada em exame, pelo modo determinado no precitado artigo da Lei. Será designado pelo Presidente da Província dia para esse ato, ao qual se procederá na Casa do Lycêo.

Artigo 4º. O exame versará não só sobre os conhecimentos dos pretendentes, como sobre sua aptidão para ensinar. Durará uma hora para cada candidato, ou mais tempo, se assim parecer conveniente. O Presidente especificará, e distribuirá pelos professores as matérias do exame.

Artigo 5º. A votação será por A A e R R, em escrutínio, 1º- sobre o merecimento absoluto dos candidatos. 2º- sobre o seu merecimento relativo. Será lavrado pelo Secretário do Lycêo, em livro próprio, o respectivo termo, no qual se deverá se declarar se as proporções são plenas, ou pela maior parte; e bem assim qualquer nota de distinção, que haja merecido algum dos concorrentes. O Diretor transmitirá, com brevidade, cópia autêntica do termo ao Presidente da Província.

Artigo 6º. O concorrente, que não obtiver a cadeira, mas for plenamente aprovado, poderá ser provido em outra que vagar, sem dependência de novo exame.

Artigo 7º. Os professores particulares, que tiverem 15 anos de exercício efetivo com boa nota, poderão ser providos em qualquer cadeira de ensino primário, sem exame.

Artigo 8º. Os títulos de nomeação dos professores serão por eles apresentados ao Diretor, no prazo de 15 dias, para lhes mandar abrir assentamento, e registrar os títulos; e lhes designará dia para a instalação ou posse das respectivas escolas, a qual assistirá o Delegado, a que estiver sujeita a escola (sendo fora da capital), ou, em falta deste, pessoa designada pelo Diretor; e do mesmo Delegado receberá o professor, por inventário, os utensis da escola. De tudo isso fará o Diretor lavrar assentamento, em livro próprio, pelo Secretário do Lycêo, à vista dos termos, que lhe remeterão os Delegados, devendo ser assinados pelos professores.

Artigo 9º. Os professores vitalícios das escolas, que forem extintas por Lei, ou que se fecharem em razão de as não freqüentarem mais de 15 discípulos, no caso do § 1º do artigo 3º da Lei, servirão, enquanto não forem para outras removidos, como ajudantes, em algumas das escolas de maior frequência; mas então vencerão somente dois terços do seu ordenado.

Artigo 10. Perderão as cadeiras os professores, ainda vitalícios, nos casos do artigo 13 da Lei.

Artigo 11. Pelas faltas, ou abusos de pouca gravidade, não previstos nos artigos 12 e 14 da Lei, que cometerem os professores no exercício de suas funções, serão advertidos pelos Delegados, ou pelos Visitadores, e repreendidos pelo Diretor. Serão suspensos sem vencimentos, nos casos, e pelo modo, que estabelece o citado artigo 14 da Lei.

Artigo 12. Serão suspensos os professores, logo que forem indiciados em algum dos crimes mencionados no artigo 13 da Lei.

Artigo 13. Os professores interinos, que forem nomeados para cadeiras vagas, vencerão o ordenado [...]para restauro.

## CAPÍTULO 2º

### *Do regime das escolas.*

Artigo 22. Não serão admitidos à matrícula os meninos que tiverem moléstia contagiosa, e os que não forem livres.

Artigo 23. Haverá escola todos os dias, exceto os Domingos, os dias da Semana Santa desde Ramos até a Páscoa, os da Festividade do Espírito Santo, os dias Santos de guarda, os de Festividade Nacional marcados por Lei, e os que decorrerem de 15 de dezembro a 6 de janeiro.

Artigo 24. Às 8 horas da manhã começará o ensino, e durará até uma hora da tarde. Durante este espaço, não sairão os professores das escolas.

Artigo 25. O Diretor, com aprovação do Presidente da Província, expedirá Instruções sobre o ensino das matérias, e disciplina e economia das escolas, e determinará quais os livros, de que se deva nela usar. Deverão os professores ensinar o Catecismo, e explicar a Doutrina Cristã.

Artigo 26. Os professores se apresentarão nas escolas vestidos decentemente, e aí farão observar a boa ordem, a regularidade e o respeito.

Artigo 27. É-lhes proibido ocupar os alunos com objetos alheios ao ensino.

Artigo 28. A mobília e utensis das escolas constarão de bancos, mesas, cadeira do professor, quadros de leitura, e de escrita, e tinteiros; e de papel, penas, tinta, lápis e compêndios para serem distribuídos pelos alunos pobres com aprovação dos Delegados.

Aqueles objetos terão o prazo de duração que for marcado pelo Diretor, e ficarão sob a responsabilidade dos professores.

Artigo 29. Serão feitas pelos professores, em livro próprio, e segundo o modelo nº 1 anexo à Lei, as matriculas de cada ano, com declaração dos nomes, idades, filiações, naturalidades, e domicílios dos alunos, e notas mensais sobre a frequência, procedimento, e aproveitamento de cada um destes.

Tais livros serão abertos, numerados e rubricados do modo determinado no artigo 27 da Lei.

Artigo 30. As casas, em que forem as escolas estabelecidas, terão as proporções indispensáveis.

Artigo 31. Os professores poderão aplicar aos alunos as seguintes penas:

Repreensão.

Estudo além das horas estabelecidas.

Castigos que excitam vexame.

Artigo 32. Quando forem cometidos pelos alunos fatos, que exijam castigos mais fortes, os professores os comunicarão aos seus pais, ou tutores, para que os corrijam.

Artigo 33. Os alunos que, aplicados esses meios disciplinares, se mostrarem incorrigíveis, e cujo procedimento prejudicar a ordem e regularidade das escolas, ou

puder perverter os outros, serão expulsos pelos professores, obtendo para isso prévia autorização dos Delegados ou do Diretor, sendo a escola na capital.

Os pais ou tutores dos alunos que forem expulsos poderão recorrer para o Diretor e o mesmo recurso caberá aos professores, quando os Delegados lhes denegarem a autorização para a expulsão.

Artigo 34. No último dia de novembro se darão por findos os trabalhos letivos do ano, e até 15 de dezembro serão examinados publicamente pelo Delegado, e, podendo ser, por mais dois cidadãos por ele convidados, os alunos que os professores declararem prontos. Os visitantes deverão assistir a este ato em todas as escolas do seu distrito, em que lhes for isso possível. Nas da capital os exames serão feitos, perante o Diretor, por 3 professores por ele nomeados.

Lavrar-se-á um termo, no qual se mencionem que os alunos julgados prontos, e será remetido ao Diretor.

Artigo 35. Estes alunos receberão atestados de sua aprovação, passados, na capital, pelo Diretor e Professor da escola, e, fora dela, pelo Delegado, pelo Professor, e pelo Visitador, se este assistir aos exames, e neles farão as notas, que merecerem, que mais se tiverem distinguido por seu aproveitamento, e procedimento moral.

Artigo 36. Em cada uma das escolas do grau superior, que contar mais de 50 discípulos freqüentes, poderá ser admitido um dos alunos dados por prontos, e que mais se hajam distinguido por sua capacidade e moralidade, para servir em qualidade de – monitor geral –, como dispõe o artigo 11 da Lei, sob direção do respectivo professor.

Tal admissão terá lugar, sobre indicação do professor, e informação do Diretor, por ordem do Presidente da Província, havendo para esse fim requerimento do aluno coma autorização de seu pai, ou tutor, e no qual declare que pretende dedicar-se ao magistério. Vencerá, depois de completar a idade de 14 anos, a gratificação de 100\$000 réis anuais.

Artigo 37. Os alunos, que tiverem servido, serão preferidos, quando concorrerem com quaisquer outros pretendentes a alguma cadeira, tendo completado a idade legal.

### CAPÍTULO 3º

#### *Inspeção, e governo das escolas.*

Artigo 38. Incube aos Delegados, nomeados em conformidade do artigo 21 da Lei.

§ 1º. Inspeccionar, e fazer executar em todas as escolas e aulas do seu distrito, tanto públicas, como particulares, as disposições das respectivas Leis e Regulamentos, e todas as ordens de seus superiores.

§ 2º. Visitá-las uma vez por semana, às horas de trabalho; fazer, em particular, aos professores as observações que lhes parecerem convenientes a bem do ensino, e da disciplina e boa ordem das escolas, e advertí-los quando faltarem aos seus deveres.

§ 3º. Dar parte ao Diretor das faltas, que os Professores cometerem, sendo graves.

§ 4º. Advertir os Professores no caso do artigo 11 deste Regulamento.

§ 5º. Informar ao Diretor sobre os professores particulares, nos termos do artigo 55.

§ 6º. Atestar a frequência dos professores para efeito de cobrar seus ordenados.

§ 7º. Dar posse aos professores pelo modo determinado pelo artigo 8º deste Regulamento.

§ 9º. Informar os requerimentos dos professores.

§ 10. Organizar, conjuntamente com os professores, o orçamento das escolas, que deverá ser presente ao Diretor antes do fim de cada ano.

§ 11. Proceder aos exames, de que trata o artigo 34 deste Regulamento.

§ 12. Passar os atestados, de que trata o artigo 35.

§ 13. Remeter ao Diretor mensalmente os mapas, de que tratam os artigos 28 e 29 da Lei, e segundo o modelo nº 2, anexo à mesma; e informar todos os anos sobre o estado e necessidades das escolas.

§ 14. Fazer o arrolamento, de que trata o artigo 22 da Lei.

Artigo 39. Compete aos Visitadores, nomeados em conformidade do Artigo 23 da Lei:

§ 1º. Visitar uma vez por ano todas as escolas, e aulas, tanto públicas, como particulares, do seu distrito, em tempo de trabalho, inspecioná-las, examinar minuciosamente o estado delas, qual o método seguido no ensino, o modo como for dado a educação religiosa; conhecer do grau de aproveitamento dos alunos; e informar-se da assiduidade e procedimento dos professores, e se cumprem a todos os respeitos as suas obrigações.

§ 2º. Visitar em qualquer tempo, extraordinariamente, as escolas e aulas do seu distrito, por ordem do Diretor.

§ 3º. Remeter ao Diretor, até o fim do mês de fevereiro, um relatório circunstanciado sobre os pontos referidos no § 1º, representando ao mesmo tempo sobre as necessidades das escolas, e indicando os melhoramentos, que lhes parecerem convenientes.

§ 4º. Assistir aos exames, de que trata o artigo 34 deste Regulamento, em todas as escolas, em que isso lhes for possível.

§ 5º. Informar-se de como os Delegados desempenham as suas funções, e participá-lo ao Diretor.

§ 6º. Exercer as mesmas atribuições marcadas aos Delegados nos §§ 4º, 5º e 12 do artigo antecedente..

Artigo 40. Os Visitadores perceberão a gratificação marcada no artigo 23 da Lei, pelo exercício efetivo das funções, que lhe são designadas.

Artigo 41. Compete ao Diretor da instrução pública, criado pelo artigo 22 da Lei nº. 97 de 3 de julho de 1841.

§ 1º. Observar e fazer observar as Leis e Regulamentos, e as ordens e decisões do Presidente da Província, concernentes à instrução nas escolas, ou aulas públicas, e particulares.

§ 2º. Inspecionar todas as escolas, e aulas públicas e particulares da Província, segundo as respectivas Leis e Regulamentos.

§ 3º. Dar as instruções, que forem necessárias para a execução das disposições das mesmas Leis, e Regulamentos.

§ 4º. Ser o centro e intermediário de toda a correspondência com o Presidente da Província sobre a instrução pública.

§ 5º. Prestar todas as informações, que pelo mesmo lhes forem exigidas.

§ 6º. Regular o ensino das matérias, e determinar os compêndios com aprovação do Presidente.

§ 7º. Apresentar a este, até o dia último de junho de cada ano, um relatório circunstanciado sobre o estado da instrução pública, e particular em toda a Província, indicando as medidas e reformas, que entender serem convenientes neste ramo do serviço público. Este relatório será acompanhado dos mapas das escolas, dos

professores, e dos alunos, e de um orçamento das despesas necessárias para as escolas no ano seguinte.

§ 8º. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, de que tratam os artigos 26 e 27 da Lei.

§ 9º. Cumprir, e fazer cumprir as disposições do artigo 8º deste Regulamento.

§ 10. Repreender os professores no caso do artigo 8º deste Regulamento.

§ 11. Assistir aos exames de que trata o artigo 34.

§ 12. Passar os atestados de que trata o artigo 35.

§ 13. Presidir os exames, de que trata o artigo 45, e propor os professores, o que devam fazer.

§ 14. Advertir os professores particulares, e representar sobre eles ao Presidente da Província nos casos do artigo 57.

§ 15. Fazer-lhes efetivas as penas determinadas no artigo 58.

Artigo 42. O Diretor perceberá o ordenado estabelecido no artigo 1º da Lei de 15 de novembro de 1851.

## **Título 2º**

### **Das escolas particulares de instrução primária.**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 43. Não é permitido, desta data em diante, estabelecer escolas particulares, sem expressa autorização do Presidente da Província.

Artigo 44. Para ser esta autorização concedida deverá a pessoa, que a requerer, professar a Religião do Estado; provar as condições exigidas no Artigo 7º da Lei para a admissão ao magistério público; e não se achar compreendida em algum dos casos mencionados na 2ª parte do artigo 1º deste Regulamento.

Artigo 45. A capacidade profissional será provada, perante o Diretor da instrução pública, em exame de suficiência, feito por este, e dois professores, que, sobre proposta sua, nomeará o Presidente da Província.

Artigo 46. Serão dispensados desta Prova:

§ 1º. Os que apresentarem o Diploma do Lycêo desta Província.

§ 2º. Os que forem graduados em ciências ou letras.

§ 3º. As pessoas de reconhecida aptidão.

§ 4º. Os professores particulares, que se acharem nas circunstâncias do artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 47. Os outros requisitos provará o pretendente com folha corrida no lugar de sua última residência, e certidões, justificações, e atestações, que mereçam fé; devendo juntar tais documentos ao seu requerimento.

Artigo 48. Na mesma escola não serão admitidos promiscuamente alunos de ambos os sexos.

Artigo 49. Nas escolas que receberem meninas pensionistas, não poderão residir indivíduos do sexo masculino maiores de 10 anos, excetuando o marido da Mestra ou Diretora.

Artigo 50. Nas escolas particulares se não poderá usar de livros e compêndios, que não sejam os tidos nas escolas públicas, ou aprovados pelo Diretor.

Artigo 51. Aos alunos das escolas particulares não poderão ser aplicados, senão os meios disciplinares permitidos para as escolas públicas pelo artigo 31 deste Regulamento.

Artigo 52. As autoridades, a quem compete a inspeção das escolas públicas, também a exercerão sobre as particulares.

Artigo 53. Os professores das escolas particulares da Capital darão ao Diretor, e os das escolas de fora aos Delegados, um mapa, no começo do ano, do número dos seus alunos, e no fim do ano outro mapa, no qual declararão o grau de seu aproveitamento.

Os Delegados remeterão ao Diretor estes mapas, logo que os receberem.

Artigo 54. O Diretor, Delegados e Visitadores terão o direito de exigir dos professores particulares todas as informações que julgarem convenientes, tanto sobre o método do ensino, como sobre o regime e disciplina das escolas, e de visitá-las todas as vezes que lhes parecer, às horas de trabalho.

Artigo 55. Os Delegados, e Visitadores informarão ao Diretor das irregularidades, e abusos, que cometerem os professores particulares no exercício de suas funções; bem como do seu procedimento civil e moral.

Artigo 56. As escolas, cujos professores tiverem infringido as disposições dos Artigos 43, 48 e 49 deste Regulamento, desobedecerem as ordens dadas pelo Presidente da Província a seu respeito, ou que inculcarem a seus discípulos doutrinas imorais, e lhes derem maus exemplos, serão fechadas por ordem do mesmo Presidente, ouvido o Diretor de instrução pública.

Artigo 57. Por infrações dos Artigos 50, e 51 deste Regulamento, serão os professores advertidos pelo Diretor, se reincidirem, mandará o Presidente fechar as escolas.

Artigo 58. Os professores que faltarem ao cumprimento das obrigações que lhes são impostas nos Artigos 53, e 54 deste Regulamento, serão multados na quantia de vinte a cinqüenta mil réis pelo Diretor, com recurso para o Presidente da Província, e reincidirem em semelhantes faltas por 3 vezes, serão, por deliberação deste, fechadas as escolas.

Artigo 59. O recurso de trata o Artigo antecedente, deverá ser apresentado ao Presidente da Província, por petição, no prazo de 15 dias, residindo os professores na Capital, e no de 3 meses, residindo fora desta. Os prazos serão contados da data, em que a condenação for intimada aos professores.

Artigo 60. A deliberação do Diretor, não tendo havido recurso no prazo estabelecido, ou a portaria do presidente da Província, que a confirmar, terão força de sentença para a cobrança da multa imposta, que será feita executivamente.

### **Título 3º**

#### **Das aulas públicas de instrução secundária.**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 61. As cadeiras de instrução secundária, que não fizerem parte do Lycêo, serão providas pelo modo estabelecido no Capítulo 3º do Regulamento de 8 de novembro de 1851, e os pretendentes se deverão habilitar, e serão examinados pelo modo determinado no mesmo Capítulo para as cadeiras do Lycêo.

Artigo 62. São aplicáveis aos professores daquelas cadeiras as disposições dos Artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, e 21, deste Regulamento, e dos 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 12, 13, 14, e 15 do sobredito de 8 de novembro.

Artigo 63. Os professores apresentarão mensalmente aos Delegados, para serem remetidos ao Diretor, mapas trimestrais dos alunos, que freqüentarem suas aulas, declarando o grau de seu aproveitamento, e o seu procedimento moral.

Artigo 64. A cadeira, que for freqüentada por menos de 10 alunos será extinta, e o seu professor, sendo vitalício, bem com os das Cadeiras que forem extintas por Lei, serão removidos para outras, em que se ensine a mesma matéria, ou não havendo alguma vaga, serão empregados como ajudantes, em algumas de tais aulas, ou no Lycêo vencendo, porém, dois terços do ordenado.

Artigo 65. Os professores continuarão a perceber os ordenados, que atualmente lhes competem.

Artigo 66. As disposições dos Artigos 22, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, e 35 deste Regulamento, relativas ao regime e disciplina das escolas de instrução primária, e as dos Artigos 38 e 39 do de 8 de novembro de 1851, serão aplicáveis a estas aulas de instrução secundária.

Artigo 67. A mobília das aulas constará de cadeira para o professor, bancos e mesas. Terão estes objetos o prazo de duração que for marcado pelo Diretor, e ficarão sob a responsabilidade dos professores.

Artigo 68. O Diretor dará aos professores, com aprovação do Presidente da Província, instruções sobre o método e horas do ensino, distribuição dos alunos em classe, e sobre o regime e disciplina das aulas.

Artigo 69. Nestas aulas só serão usados os compêndios e livros, que forem admitidos no Lycêo para o ensino das mesmas matérias.

Artigo 70. Ficam sujeitas à inspeção e governo estabelecido para as escolas de instrução primária no Capítulo 3º deste regulamento.

#### **Título 4º**

##### **Dos estabelecimentos particulares de instrução secundária.**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 71. Não é permitido abrir Estabelecimentos particulares de instrução secundária sem autorização do Presidente da Província.

Artigo 72. As pessoas, que se propuserem a dirigi-los deverão:

§ 1º. Comprovar os requisitos estabelecidos no Artigo 44 deste Regulamento.

§ 2º. Apresentar ao Diretor da instrução pública o programa dos estudos, e o regulamento interno, que pretenderem adotar para o seu Estabelecimento.

§ 3º. Declarar se se propõem a também lecionar, e os nomes dos professores que pretenderem admitir.

Artigo 73. Os professores deverão justificar as condições do Artigo 44 deste Regulamento, e dar prova de sua aptidão nas matérias, em que houverem de lecionar, em exame de suficiência, que será feito como determina o Artigo 45.

Artigo 74. Os Diretores de tais Estabelecimentos, que se propuserem também a lecionar, deverão passar pela mesma prova de aptidão.

Artigo 75. São aplicáveis aos professores as exceções dos § 1º, 2º, e 3º do artigo 46 deste Regulamento.

Artigo 76. Os referidos estabelecimentos ficam sujeitos à inspeção das autoridades, que a exercem sobre as escolas públicas.

Artigo 77. Não poderão os Diretores, e professores dos mesmos estabelecimentos, alterar o seu regimento interno, ou o plano de estudos, sem prévia autorização aprovação do Diretor da instrução. A infração desta disposição sujeitará à pena do artigo 56 deste Regulamento.

Artigo 78. Aos diretores destes estabelecimentos são aplicáveis as disposições dos artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60, deste Regulamento.

**Título 5º**  
**Disposições diversas.**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 79. Poderá o Presidente da Província nomear para as cadeiras de instrução primária do grau superior aqueles dos atuais professores vitalícios, que por sua aptidão e zelo lhe merecerem confiança, ouvido o Diretor.

Artigo 80. Os utensis e mobílias das escolas que forem suprimidas, serão distribuídas pelas que mais necessitarem.

Artigo 81. Serão aplicáveis às escolas e Estabelecimentos de instrução do sexo feminino, e às suas professoras, e Diretoras, as disposições deste Regulamento com as modificações que ao Presidente da Província parecerem convenientes, ouvido o Diretor da instrução pública.

Artigo 82. As funções de Secretário da Diretoria da instrução pública serão exercidas pelo Lycêo.

Palácio do Governo da Província do Grão Pará, 5 de fevereiro de 1852.

Fausto Augusto d'Aguiar.

Sebastião do Rego Barros, do Conselho de Sua Majestade, o Imperador, Veador de Sua Majestade, a Imperatriz, Bacharel em Matemáticas, Comendador da Ordem de S. Bento de Aviz, Tenente Coronel Reformado, Deputado a Assembléa Legislativa Geral Legislativa pela Província de Pernambuco, e Presidente da do Grão-Pará. &

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1º. Ficam aprovados definitivamente com as alterações abaixo declaradas os Regulamentos de 8 de novembro de 1851 e de 5 de fevereiro de 1852, expedidos pelo Presidente da Província para o Lycêo Paraense, e aulas de instrução primária e secundária da província.

Artigo 2º. São ensinadas no Lycêo Paraense em um curso de 6 anos as seguintes matérias, que farão o objeto de 7 cadeiras.

1ª cadeira Latim.

2ª cadeira Língua Portuguesa.

3ª cadeira Língua Inglesa

4ª cadeira Aritmética, Álgebra até as quatro equações do 2º grau; Geometria retilínea, Contabilidade e escrituração mercantil.

5ª cadeira Geografia e História universal e especialmente a do Brasil.

6ª cadeira Filosofia racional e moral.

7ª cadeira Retórica e Poética.

Artigo 3º. A ordem do ensino será a seguinte:

No 1º ano Latim e Francês.

No 2º ano Continuação de Latim e Francês.

No 3º ano Continuação de Latim e Inglês.

No 4º ano Continuação de Inglês, aritmética, Álgebra e Geometria.

No 5º ano Contabilidade, e Escrituração mercantil, Geografia e História.

No 6º ano Filosofia e Retórica.

Artigo 4º. Todos os professores do Lycêo vencerão o ordenado anual de 800\$000 réis.

Artigo 5º. Quando qualquer Professor do Lycêo for pronunciado e obtiver em recurso despacho de despronúncia, ser-lhe-á restituída a metade do ordenado, que houver deixado de receber, nos termos do artigo 18 do Regulamento de 8 de novembro de 1851.

Artigo 6º. Os Professores do Lycêo, ainda que vitalícios, perderão as cadeiras no caso de condenação à pena de galés, prisão com trabalho, prisão simples por mais de um ano, e por crime de estupro ou rapto.

§ Único. Estas disposições serão aplicáveis em condenações iguais aos Professores do ensino primário.

Artigo 7º. As faltas dos Professores do Lycêo deverão ser justificadas deverão ser justificadas perante o Diretor da Instrução Pública, sob pena de perdimento dos vencimentos correspondentes aos dias em que faltarem.

Artigo 8º. Serão feriados os Domingos, os dias da semana santa até a Páscoa, os da festa do Divino Espírito Santo, os dias Santos de guarda, os de festividade Nacional marcados por Lei, o da instalação do Lycêo, e as quintas feiras de cada semana, quando não houver nela algum dia santo de guarda, ou de festividade Nacional.

Artigo 9º. O Secretário do Lycêo, e da Diretoria da Instrução Pública haverá pelas certidões, que passar emolumentos iguais ao que se cobram na Secretaria da Presidência, e estes emolumentos lhe ficarão pertencendo.

Artigo 10. Haverá na Secretaria do Lycêo um Amanauense para coadjuvar o Secretário e fazer o serviço da Secretaria, que pelo Diretor lhe for ordenado.

Artigo 11. Quando houver sido examinado e aprovado mais de um concorrente a alguma cadeira de instrução primária ou secundária, o Diretor da Instrução Pública, remetendo ao Presidente da Província cópia do termo de que trata o artigo 5º do Regulamento de 5 de fevereiro de 1852, proporá um dos opositores aprovados, podendo o Presidente mandar que a proposta seja reformada por motivos que lhe pareçam valiosos.

Artigo 12. Os Professores do ensino primário, quer interinos, quer de primeiro ou segundo grau, vencerão o ordenado anual de 400\$000 réis, as Professoras da Capital 500\$000 réis, e as do interior 400\$000 réis anuais.

Artigo 13. Além da gratificação, que percebem pelo artigo 20 da Lei nº 203, de 27 de outubro de 1851, os Professores do 2º grau, e as Professoras, poderá o Presidente da Província, ouvindo o Diretor da Instrução Pública, conceder uma gratificação, não maior de 100\$000 réis a qualquer dos Professores ou Professoras mencionadas no artigo antecedente, que por sua inteligência, conhecimentos, aplicação, e crescido número de alunos se tornarem dignos dela.

As Escolas de primeiras letras abrir-se-hão diariamente às 8 horas da manhã, e às 3 da tarde, encerrando-se às 11 horas da manhã e às 5 da tarde.

Artigo 15. Aqueles que se mostrarem competentemente habilitados para abrir escolas particulares, não poderão fazer sem que obtenham do Presidente da Província um título, que só terá execução depois de apresentado ao Diretor da Instrução Pública para lhe por o – cumpra-se – e de ter sido registrado na secretaria do Lycêo.

Artigo 16. Logo que forem vagando por qualquer motivo as cadeiras de instrução secundária com assento fora do Lycêo, o Presidente da Província as irá extinguindo, de forma que a instrução secundária se concentre no Lycêo Paraense.

Artigo 17. Findos que sejam os livros de matrícula dos alunos das aulas de instrução primária, deverão os respectivos Professores recolhê-los à Secretaria do Lycêo.

Artigo 18. Fica revogado o artigo 26 da Lei nº 203, de 27 de outubro de 1851, na parte em que manda haver na Secretaria do Governo um livro para se notarem as ocorrências relativas às escolas e professores de instrução pública ou particular; e bem assim todas as disposições da mesma Lei ou de outras quaisquer se oponham a presente Resolução.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da província do Grão-Pará, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e três, trigésimo segundo da Independência e do Império.

L.S.

Sebastião do Rego Barros.

Carta de Lei pela qual Vossa Ex<sup>a</sup>. manda executar a Resolução da Assembléia Legislativa Provincial, aprovando os Regulamentos do Lycêo Paraense, e aulas de instrução primária da Província, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Raimundo Alves da Cunha, a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo a 29 de dezembro de 1853.

O secretário, João Silveira de Souza.

Registrada a fl. 66 e 67 v<sup>o</sup> do Livro de Leis e Resoluções Provinciais.

Secretaria do Governo da Província do Pará, 29 de dezembro de 1853.

João Jozé Pereira.

**Resolução n. 277, de 3 de dezembro de 1855**

Sebastião do Rego Barros, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Veador de Sua Majestade a Imperatriz, Bacharel em Matemáticas, Comendador da Ordem de São Bento d'Aviz, Oficial da Rosa, Tenente Coronel Reformado, Deputado à Assembléia Geral Legislativa pela Província de Pernambuco e Presidente da do Gram-Pará &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a seguinte Resolução.

Art. 1º. Fica autorizado o Presidente da Província:

§ 1º. A alterar o atual regulamento do Colégio de Nossa Senhora do Amparo, se o julgar conveniente, e admitir no mesmo estabelecimento as porcionistas que puder comportar o edifício, sem prejuízo da ordem e comodidade, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Regulamento de 2 de abril de 1851.

§ 2º. A preencher as vagas de desvalidas de umas Comarcas com as de outras, contanto, porém, que sempre reserve duas para cada Comarca.

§ 3º. A prover no mesmo colégio as Cadeiras de francês, geografia e desenho, e bem assim as mais que entender necessárias.

Art. 2º. O Presidente da Província submeterá à aprovação desta Assembléia, em sua primeira reunião, o uso que tiver feito das autorizações, que lhe são concedidas por esta Resolução.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província do Gram-Pará, aos três dias do mês de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da Independência e do Império.

L.S.

Sebastião do Rego Barros.

Bernardino Antonio da Silva Nobre, a fez.

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província do Pará aos 5 de dezembro de 1855.

Joaquim José d'Assis, Secretário do Governo.

Registrada no Livro competente. Secretaria do Governo da Província do Pará, 5 de dezembro de 1855.

João José Pereira.

**Lei n. 608, de 21 de outubro de 1869**

Miguel Antonio Pinto Guimarães, vice-presidente da província do Grão-Pará, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento do colégio de N. S. do Amparo, de 9 de abril de 1869, com as seguintes alterações:

Do art. 48 suprima-se o § 6º.

Do art. 50 suprima-se o final deste artigo que começa pelas palavras – terá lugar também à tarde – pelo seguinte: – Terá lugar também à tarde o ensino de música.

Art. 2º. Fica alterada a tabela nº 3, de conformidade com a alteração do art. 50.

Art. 3º. Fica proibida a entrada de meninas desvalidas, sob qualquer pretexto, além do número marcado pelo art. 39 do regulamento respectivo; e as vagas que se forem dando no número marcado pelo mesmo artigo, serão preenchidas pelas meninas que se acham atualmente no colégio, sob o título de adjuntas ou agregadas, seguindo-se na admissão a antiguidade da entrada de cada uma delas.

Art. 4º. Nenhuma menina desvalida de uma comarca poderá preencher a vaga pertencente a outra comarca.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província do Grão-Pará, aos vinte e um dia do mês de outubro de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

L.S.

Miguel Antonio Pinto Guimarães.

Carta de Lei aprovando o regulamento do colégio de N. s. do Amparo, com algumas alterações, como nela se declara.

Para Vossa Excelência ver.

José Custódio de Mello Freire Barata, a fez.

Selada e publicada nesta Secretaria do Governo do Pará, aos 23 de outubro de 1869.

No impedimento do Secretário do Governo

O oficial-maior, Antonio dos Passos Miranda.

Registrada. 2ª Secção da Secretaria do Governo do Pará, 23 de outubro de 1869.

Antonio Pinto d'Almeida.

**Lei n. 664, de 31 de outubro de 1870**

Manoel de Jesus de Siqueira Mendes, 1º vice-presidente da província do Gram-Pará, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica dividido em dois ramos o ensino primário da província, a saber: ensino primário inferior e ensino primário superior.

§ 1º. O ensino primário inferior constará de leitura, escrita, as quatro operações sobre números inteiros e fracionários, noções praticas do sistema métrico de pesos e medidas, noções de gramática portuguesa e moral civil e religiosa.

§ 2º. O ensino primário superior compreenderá: a gramática portuguesa, elementos de aritmética e de geometria, de geografia, história e noções rudimentares de ciências físicas e naturais.

Art. 2º. Haverá em cada paróquia da província uma escola de ensino primário inferior para o sexo masculino.

§ 1º. Na capital haverá duas escolas do ensino primário superior.

§ 2º. Nas cidades, cujas escolas forem freqüentadas por mais de 150 alunos haverá mais uma escola do ensino primário inferior e uma do superior.

Art. 3º. O ensino primário inferior será obrigatório.

Art. 4º. Nas vilas e freguesias onde a frequência for inferior a 60 alunos serão as escolas de ensino primário inferior regidas pelos párocos ou pessoas idôneas, vencendo unicamente uma gratificação de 500\$000.

§ Único. O aluguel das casas em que funcionarem estas escolas será pago pelo tesouro provincial.

Art. 5º. O ordenado dos professores do ensino primário inferior será de 800\$000 e dos do superior será 1:000\$000, além da gratificação anual de 200\$000 e da quantia precisa para o aluguel da casa em que funcionar a escola e que será paga pelo tesouro provincial, mediante atestação da diretoria da instrução pública, ou de seus delegados.

§ Único. O substituto da escola, quando em exercício, vencerá metade do ordenado do proprietário da cadeira e mais a gratificação deste, quando no gozo de licença, sem ser por motivo de moléstia.

Art. 6º. O professor que apresentar plenamente aprovado um número superior a 15 meninos, perceberá uma gratificação por cada cinco, que excederem daquele número.

§ Único. Só haverá direito à gratificação deste artigo, quando os exames forem feitos publicamente por examinadores nomeados por votação de autoridades do lugar, reunidos em conselho e com assistência das mesmas.

Art. 7º. Haverá igualmente uma escola para o sexo feminino em cada uma das paróquias da capital, e das cidades do interior, e nas vilas e paróquias do interior onde a frequência ordinária de meninas for superior a vinte.

§ Único. O ensino primário para o sexo feminino compreenderá a leitura, escritas, as quatro operações sobre números inteiros, gramática portuguesa, moral civil e religiosa e costura.

Art. 8º. O presidente da província designará os compêndios para a instrução primária, não podendo essa designação ser alterada depois, senão por deliberação da assembléa provincial.

Art. 9º. O ordenado das professoras será igual ao dos professores do ensino primário inferior, e mais um aumento de 100\$000 para as da capital e 50\$000 para as dos outros lugares, na parte relativa ao aluguel das casas.

Art. 10. As escolas que não se acharem no caso do art. 4º serão providas por concurso.

§ 1º. Os exames para provimento dos professores serão feitos perante a congregação dos lentes do Lyceu, e por três destes na ocasião designados pelo diretor, ficando livre a todos os lentes argüirem os examinandos quando não se acharem satisfeitos.

§ 2º. As matérias do concurso serão a que o professor tiver que ensinar.

§ 3º. No concurso das professoras chamar-se-á uma professora da capital para examinar em costura.

§ 4º. Só poderá obter provimento efetivo, o candidato que tiver recebido aprovação plena.

Art. 11º. Para que um professor tenha direito a vitaliciedade é necessário que exhiba provas de sua moralidade, sujeitando-se a novo exame, depois de cinco anos, para verificar-se a sua habilitação e método de ensino.

Art. 12º. Fica o presidente da província autorizado a aproveitar nas escolas de que trata o art. 4º, os professores efetivos vitalícios que ficarem em disponibilidade, percebendo os mesmos vencimentos das escolas a que pertenciam.

§ Único. A disposição deste artigo aplicar-se-á às professoras, as quais, não tendo cadeiras para lecionar, serão aproveitadas como ajudantes.

Art. 13º. Ficam extintos os lugares de ajudantes de professores e professoras do ensino primário.

Art. 14º. Na jubilação ou aposentadoria dos professores e professoras do ensino primário de um e outro grau, será a gratificação convertida em ordenado para os que tiverem servido por mais de vinte e cinco anos no magistério.

Art. 15º. Além das escolas criadas por esta lei, nenhuma outra se poderá criar senão por deliberação da assembléa provincial.

Art. 16º. O governo da província dará regulamento para execução da presente lei.

Art. 17º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da província do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e setenta, 49º da Independência e do Império.

L.S.

Cônego Manoel José de Siqueira Mendes.

Carta de Lei dividindo em dois ramos o ensino primário, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Francisco Ribeiro da Silva Júnior, a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo do Pará, aos 15 de novembro de 1870.

O secretário da província,

Antonio dos Passos Miranda.

Registrada no livro competente. 1ª Secção da Secretaria do Governo do Pará, 15 de novembro de 1870.

O Amanauense,

Antonio Pinto de Almeida.

**Lei n. 848, de 29 de abril de 1875**

Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, presidente da província do Pará, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1º. É aprovada a criação da escola normal primária, reorganizada de acordo com as seguintes bases:

§ 1º. A escola normal primária se comporá de sete cadeiras de instrução e de duas escolas práticas.

§ 2º. O curso de instrução será dividido em duas partes: a primeira compreenderá as cadeiras de gramática da língua nacional, de aritmética e geografia elementar, de noções de geografia e história desenvolvidas nas partes relativas ao Brasil e de pedagogia e legislação do ensino.

Os professores destas cadeiras darão uma lição diária, tanto no lyceu como no colégio de N. S. do Amparo.

A segunda parte constará das cadeiras de moral e religião, de desenho e de música.

Os respectivos professores darão lições alternadas nos dois estabelecimentos.

§ 3º. As cadeiras da primeira parte do curso, que reunirem mais de uma matéria, ou que pertencerem a mais de um ano, serão lecionadas também diariamente no lyceu e no colégio do Amparo; sendo porém, alternadas as matérias de que elas se compuserem ou os anos a que pertencerem.

§ 4º. A prática de ensinar será recebida em duas escolas modelos, que serão estabelecidas, uma no edifício anexo ao lyceu, para os alunos mestres, e outra no colégio de N. S. do Amparo para as alunas mestras.

§ 5º. Os alunos e alunas, que freqüentarem o 2º e 3º ano do curso, serão obrigados a permanecer nas respectivas escolas práticas durante o dia escolar, exceto nas horas em que cada turma estiver nas aulas do curso.

Um dos dois anos do curso de instrução deverá ser lecionado de tarde, para que uma turma freqüente as escolas práticas de manhã e outra de tarde.

§ 6º. Haverá sete professores para as sete cadeiras do curso, e dois professores para as duas escolas práticas, preferindo-se para a escola do colégio de N.S. do Amparo uma professora habilitada.

§ 7º. Os professores de moral e religião, de desenho e de música continuam a ser os mesmos que ora funcionam, os quais perceberão os vencimentos que atualmente têm.

Para os demais professores regulará a tabela anexa.

Art. 2º. O presidente da província é autorizado para extinguir as cadeiras de instrução primária e de prendas do colégio de N. S. do Amparo, logo que funcione a escola prática regida por professora, e somente as primeiras das ditas cadeiras, sendo a escola regida por professor; e bem assim para extinguir uma das cadeiras da instrução primária do 1º distrito da capital.

Art. 3º. A direção e expediente da escola normal e do lyceu paraense fica a cargo do diretor geral da instrução pública e da respectiva secretaria.

§ 1º. O porteiro da escola normal continuará a servir no mesmo lugar que ora ocupa e com os mesmos vencimentos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O

secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da província do Pará, aos 29 dias do mês de abril de 1875, 54º da Independência e do Império.

L.S.

Francisco Maria Correa de Sá e Benevides.

Carta de Lei, aprovando a criação da escola normal e estabelecendo certas bases para a reorganização da mesma e autorizando o presidente da província e extinguir as cadeiras de instrução primária e de prendas do colégio de N. S. do Amparo, e bem assim uma das cadeiras de instrução primária do 1º distrito da capital, como acima se declara.

Para v. exc. ver.

O oficial Gentil Augusto da Silva Nobre, a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo da província do Pará, aos 30 dias do mês de abril de 1875.

O secretário da província,

José Martiniano Cavalcante de Albuquerque.

Palácio do governo do Pará, em 29 de abril de 1875.

Francisco Maria Correa de Sá e Benevides.

**Lei n. 1.224, de 03 de dezembro de 1885**

Tristão de Alencar Araripe, do Conselho de S.M. o Imperador, desembargador da Relação da Corte, Oficial da Ordem da Rosa e Presidente da província do Pará, ET.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a fundir no Lyceu Paraense a Escola Normal, sob as seguintes bases:

1º. Transferir para o Lyceu Paraense os professores de Pedagogia, religião, música e desenho, e a de português reduzida a uma com a de gramática filosófica do Lyceu.

2º. Suprimir as cadeiras de alemão e italiano.

Art. 2º. O professor de matemáticas da Escola Normal será transferido para a dessa mesma matéria no Lyceu, passando o professor desta a reger a de contabilidade e escrituração mercantil, assim como o da escola prática para qualquer outra da capital, mantidos aos respectivos funcionários os seus atuais direitos.

Art. 3º. Poderá o presidente da província aposentar, de acordo com a lei de 1880, os professores de alemão do Lyceu Paraense e de geografia e história da Escola Normal.

Art. 4º. As aulas do Lyceu Paraense poderão ser freqüentadas por ambos os sexos, tendo as alunas uma inspetora e guardadas as distinções necessárias.

Art. 5º. Quem no Lyceu for aprovado nas matérias que atualmente se exige para a Escola Normal será considerado normalista.

Art. 6º. Os formados em direito, matemáticas, medicina, farmácia e os clérigos de ordens sacras poderão concorrer ao professorado com os normalistas.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém,

O Secretário da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palácio da Presidência do Pará, aos 3 dias do mês de dezembro de 1885, 64º da independência e do Império.

L.S.

Tristão de Alencar Araripe.

Carta de Lei autorizando o presidente da província a fundir no Lyceu Paraense a Escola Normal, como acima se declara.

Para V. Exc. ver – O oficial, Matheus Lydio Pereira de Souza, a fez.

Selada e publicada nesta secretaria aos 3 dias do mês de dezembro de 1885.

O Secretário,

Joaquim José Rodrigues Collares.

**Lei n 1.106 de 10 de Agosto de 1950****Cria a Taxa para fins educativos, destinado a manutenção da Merenda Escolar.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte lei:

Art. 1 Fica criada a Taxa para fins educativos, no valor de um cruzeiro (Cr\$1,00 sobre quaisquer papéis que tramitem pela Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 2 O produto da arrecadação da taxa aludida será destinado a manutenção da Merenda Escolar nos estabelecimentos de ensino municipais, criada pela lei n 987, de 9 de junho de 1.950

Art. 3. A cobrança da taxa ora criada far-se-á em talão comum, numerado e rubricado por quem de direito, através do Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Belém, que recolherá o produto da arrecadação na Tesouraria Municipal.

& Único. O talão a que se refere este artigo não poderá ser destinado á cobrança de outra qualquer taxa, e conterà impresso em cada uma das suas folhas a declaração “taxa para fins educativos”.

Art. 4 A presente lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1.951, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 10 de Agosto de 1.950

Adolpho Burgo Xavier – Presidente

Dr. Lucival Lage Lobato – 1 Secretário

Francisco do Céu Ribeiro Sesna – 2 Secretário

**Lei n 1.197 de 18 de Junho de 1951****Cria pequenas bibliotecas nas escolas do município.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte lei:

Art. 1 Ficam criadas pequenas bibliotecas nas escolas municipais do município de Belém destinadas á professoras e alunos, subordinadas á Diretoria Geral do Ensino Municipal.

Art. 2. Para o cumprimento do que estatui o artigo primeiro, fica o Executivo Municipal a adquirir todo o material necessário á instalação das referidas bibliotecas em todas as escolas do município e livros didáticos e obras de literatura infantil, de acordo com os programas de instrução e educação primária, segundo a orientação da Diretoria Geral do Ensino Municipal. .

Art. 3. O Prefeito Municipal de Belém fica autorizado a abrir no orçamento do município o crédito especial necessário a abertura de despesas criadas por está lei, 5 contos dos recursos disponíveis do município para instrução indispensáveis no cumprimento e execução da presente lei, dentro do prazo máximo de 60 dias, após a publicação da mesma.

Art. 4 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 10 de Junho de 1.951

Adolpho Burgo Xavier – Presidente

Dr. Lucival Lage Lobato – 1 Secretário

Francisco do Céu Ribeiro Sesna – 2 Secretário

**Lei n 1.265 de 1 de Agosto de 1951****Cria o Serviço de Assistência Médico-Escolar e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1 Ficam criado o Serviço de Assistência Médico-Escolar, para atender gratuitamente ao corpo discente das escolas municipais.

Art. 2. O quadro de funcionários para o serviço de assistência de que trata o presente projeto de lei, será um escreituário auxiliar, cujos vencimentos obedecerão, respectivamente aos padrões T, P e G.

Art. 3. Para o cargo de cirurgião-dentista será aproveitado o profissional já lotado na tabela n. 19, do orçamento vigente.

Art. 4 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 10 de Junho de 1.951

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de Agosto de 1.951

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro

Prefeito Municipal de Belém

**Lei n 2.065 de 26 de Janeiro de 1954**

**Autoriza o Executivo Municipal a fornecer gratuitamente aos alunos reconhecidamente desprovidos de recursos, que freqüentam as escolas públicas municipais, livros didáticos e material escolar necessário aos estudos.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1 Fica o Executivo Municipal a fornecer gratuitamente aos alunos reconhecidamente desprovidos de recursos, que freqüentam as escolas públicas municipais, livros didáticos e material escolar necessário aos seus respectivos estudos.

Art. 2. Serão considerados como desprovidos de recursos para efeitos desta lei, os alunos cujos pais, tutores ou responsáveis, provarem falta ou insuficiência de recursos.

& Único. Os pais que tenham quantidade superior a 3 filhos perceberão os favores desta lei, dispensadas quaisquer outras provas, desde que seus vencimentos mensais não ultrapassem dois mil e quinhentos cruzeiros. G.

Art. 3. Os benefícios desta lei serão solicitados ao chefe do Executivo Municipal, pelos pais, tutores ou responsáveis pelos alunos, em petição isenta de selos, taxas ou qualquer emolumento, e serão encaminhados através da Diretoria de Ensino Municipal que opinará sobre os recursos.

Art. 4. As despesas decorrentes dos encargos oriundos da presente lei, durante o ano de 1954, correrão a conta da verba “Eventuais” do respectivo orçamento.

& Único. Para os anos subseqüentes, as despesas decorrentes dos encargos previstos nesta lei, constarão obrigatoriamente dos orçamentos, e correrão a conta de verba “Educação Pública.”

Art. 5. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 10 de Junho de 1.951

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 03 de Fevereiro de 1.954

Dr. Celso Malcher

Prefeito Municipal

Dr. Osvaldo Melo

Secretário de Administração

**Lei n 2.472 de 28 de Novembro de 1954**

**Facilita a organização de hospitais, casas de saúde, creches, e instituições de ensino primário, secundário, superior ou profissional, em favor da saúde e instrução pública.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1 A Prefeitura Municipal, facilitará a organização e instalação de hospitais, casas de saúde, creches, e instituições de ensino primário, secundário, superior ou profissional, mediante a concessão gratuita de terrenos para construção dos necessários edifícios.

Art. 2. Os prédios ou terrenos adquiridos para a instalação das instituições enumeradas, no art 1, desta lei, ou ampliação das já existentes, gozarão de isenção de todos os impostos e taxas municipais, relativas aos atos de aquisição dos mesmos.

Art. 3. As isenções estabelecidas pela presente lei serão concedidas pelo Poder Executivo mediante requerimento da parte interessada.

& Único. Qualquer declaração falsa com o fim de obter proveito ilícito do estatuído na presente lei, importará no pagamento de todos os impostos e taxas sonegados, acrescidos da multa de Cr\$-10.000,00 a Cr\$-50.000,00.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 29 de Novembro de 1.954

Dr. Celso Malcher

Prefeito Municipal

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Administração

**Lei n 3.919 de 25 de Setembro de 1957****Cria o Serviço de Orientação do Ensino Municipal, cria os respectivos cargos e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1 Fica criado o Serviço de Orientação do Ensino Municipal, diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Municipal, destinado a realização de todos os serviços que serão fixados e discriminados em decreto a ser baixado pelo Executivo logo após a publicação da presente lei.

Art. 2. Ficam criados, no quadro único lotados no Serviço de Orientação do Ensino Municipal, os seguintes cargos isolados e de provimento efetivo:

1- Cargo de Orientador Geral – padrão F

2- Cargo de Orientador – padrão P

Art. 3. Os cargos, ora serão obrigatoriamente preenchidos por professores diplomados e que tenham, pelo menos cinco anos de experiência no magistério primário, comprovados, através de documentos hábeis.

Art. 4. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício correspondente, o crédito especial de Cr\$ 77. 600, 00 (SETENTA E SETE MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS), destinados a cobertura s das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 5 –A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de Setembro de 1.957

Dr. Celso Malcher

Prefeito Municipal

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Administração

**Lei n 4.114 de 23 de Julho de 1958****Autoriza o Executivo Municipal a instalar Escolas Municipais e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1 Fica o Executivo Municipal autorizado a instalar as seguintes escolas municipais:

Escolas Municipal Rural “República do México”, em Coqueiro; Escolas Municipal, “República do Panamá”, na baixada da Av. Gentil Bittencourt, no local em que funcionava a lavanderia pública, Escolas Municipal, “República de Honduras”, na rua Cesário Alvim.

Art. 2. Para cobertura das despesas decorrentes da instalação das escolas, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 200,00 (Duzentos Mil Cruzeiros).

Art. 5 –Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de Julho de 1.958

Dr. Lopo Alvarez de Castro

Prefeito Municipal

Aldebaro Klaautau Filho

Secretário de Administração

José Otávio Seixas Simões.

Secretário de Finanças

**Lei Nº 4. 365 de 24 de Dezembro de 1959**

**Torna obrigatório nos estabelecimentos primários mantidos pela P.M.B, o ensino de Moral e Cívica.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e sanciona a seguinte lei:

Art. 1. Fica considerado obrigatório o ensino de Moral e Cívica, como matérias complementares dos cursos primários ministrados pelos estabelecimentos educacionais da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 2. Competirá a Secretaria Municipal correspondente estabelecer normas para regulamentação da presente matéria, dentro do mais curto espaço de tempo.

.Art. 3º —Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de Dezembro de 1.959

Dra. Alice Antunes

Prefeito Municipal, em exercício

Raimunda Elza Muniz

Secretário de Administração

**Lei nº 4551 de 19 de Julho de 1960****Institui o Prêmio “Rui Barbosa”, nas escolas municipais e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º . Fica instituído o Prêmio “Rui Barbosa” nas escolas primárias mantidas pela Prefeitura Municipal de Belém o qual será constituído de uma coleção de livros de autores nacionais em que entrem, obrigatoriamente, 1 de José de Alencar, Machado de Assis, Castro Alves, Humberto Campos, Casemiro de Abreu, Olavo Bilac, Joaquim Nabuco e Rui Barbosa.

Art. 2º . O prêmio a que se refere o art. 1, da presente lei, é destinado ao aluno da escola primária do Município que tenha concluído o curso referido com nota não inferior a 9 (nove), e obtido aprovação nas séries anteriores, com a média inferior a 7 (sete).

Art. 3. Ao final de da período a escola, a Secretaria de Educação do Município, procederá a verificação do detentor do Prêmio “Rui Barbosa”, através de documentação hábil fornecida pelos estabelecimentos ensino primário mantidos pela Comuna belenense.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta da tabela 18, da lei orçamentária vigente.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 01 Agosto de 1.960

Lopo Alvarez de Castro

Prefeito Municipal

Dr.Linomar Baia

Secretário de Administração

José Pedro

Secretário de Finanças

**Lei nº 4.965 de 18 de Agosto de 1961**

**Dá nova redação ao art. 63 da lei 4.377 de 3 de agosto de 1959.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciona a seguinte lei:

Art 1º . “Art. 63º.- O exercício do magistério nas escolas municipais é privativo de professoras normalistas, respeitados os direitos adquiridos de professoras leigas e regentes de acordo com o que estabelece a Constituição estadual e o Estatuto do Funcionários Públicos civis do Estado (lei nº 749), demais leis e decretos complementares”.

Art. 2º. –Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 08de Setembro de 1.961

Lopo Alvarez de Castro  
Prefeito Municipal  
Dr.Carlos Figueredo  
Secretário de Administração

**Lei nº 5.166 de 30 de Agosto de 1962**

**Cria o prêmio escolar “Professor Temístocles de Araújo”, aos alunos dos estabelecimentos de ensino secundário mantidos pela Prefeitura Municipal de Belém, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º . Fica Criado o prêmio escolar “Professor Temístocles de Araújo”, nos estabelecimentos de ensino secundário mantidos pela Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 2º . O prêmio “Professor Temístocles de Araújo” a que se refere o art. 1º, da presente lei, constituirá de uma vigem à Capital da República, custeada pelos cofres mantidos pela Comuna belenense.

Parágrafo Único. O valor total das despesas ao cumprimento da presente lei serão estipulados em Cr\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Cruzeiros) divididas em duas porções de Cr\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Cruzeiros) que serão entregues a cada um dos detentores.

Art. 3. Será detentor do prêmio “Professor Temístocles de Araújo”, o aluno que tenha cursado desde a primeira série do curso básico ginásial, no estabelecimento de ensino mantido pela Prefeitura Municipal de Belém, e que tenha como média global de aprovação em cada série a nota mínima oito (08).

Art. 4º. No caso de haver dois ou mais alunos concluintes, em igualdade de condições, se promoverá uma seleção intelectual, constante de uma prova escrita de português que obedecerá o programa dos dois últimos anos de cada curso.

Parágrafo Único. A nota de classificação em função do prevista do art. 4º, será no mínimo oito (08).

Art. 5º – obriga-se o Executivo Municipal ao conhecimento dos detentores do prêmio “Professor Temístocles de Araújo”, através do envio de uma cópia da vida escolar do premiado ou premiados, devidamente firmado pelo diretor do estabelecimento de ensino e autoridade educacional competente.

Art. N 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de Setembro de 1.962

Luis Géolas de Carvalho  
Prefeito Municipal  
Sebastião dos Santos Martins  
Secretário de Administração

**Lei nº 5.378 de 26 de Agosto de 1963****Fica criado o prêmio “Fernando Ferrari”, nas escolas municipais de Belém.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º . Fica Criado o prêmio escolar “Fernando Ferrari”, nas escolas municipais, entre os alunos do quinto ano primário que obtiveram a melhor nota durante o período letivo.

Art. 2º. O prêmio será constituído no valor de Cr\$ 10.000,00 (Dez Mil Cruzeiros), que será entregue juntamente com o certificado de conclusão do Curso Primário.

Art. 3. Fica a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém autorizada a promover regulamentação desta lei, logo após a sua publicação no espaço de sessenta (60) dias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão a conta dos recursos disponíveis do município.

Art. N 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de Agosto de 1.963

Isaac Soares

Prefeito Municipal, em exercício

Wilson Amanajás

Secretário de Administração

Medrado Castelo Branco

Secretário de Finanças

**Lei nº 5.723 de 08 de Setembro de 1964****Institui a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro, nas escolas, da Prefeitura Municipal de Belém, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º . Fica instituído a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro, diariamente pelos alunos e professores antes do início, nas escolas da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 2º. Vetado

Art. 3º.A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14de setembro de 1.964

Major Alacides da Silva Nunes

Prefeito de Belém

Clóvis de Moraes Rego

Secretário de Administração

**Fontes documentais ()****Coleção das leis da Província do Grão-Pará. 1839-1889.**

Arquivo Público do Estado do Pará e na Sessão de Obras Raras da Biblioteca Pública “Arthur Vianna” – CENTUR.

**Coleção de leis da PMB e CMB (1950- 1964)**

Arquivo Público do Pará

ENDEREÇO: Tv Campos Sales, 273

Bairro - Campina

Belém - PA,

CEP - 66019050

(91) 3219-1111